

Poder Judiciário do Estado de Goiás 16ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia-GO Av Olinda, Q G, L 4, Parque Lozandes, Goiânia-GO, 74120-080

TERMO DE PENHORA

Processo nº: 5162303.61.2018.8.09.0051.

Natureza: Execução de Título Extrajudicial (L.E.). Promovente: Ipiranga Produtos De Petróleo S/a (ipp). Promovido: Petro Comercio De Combustiveis Ltda.

Valor da causa: R\$123.988,86

Aos 25 de fevereiro de 2019, em cumprimento à ordem exarada pelo MM. Juiz de Direito desta Serventia Dr. LEONARDO APRIGIO CHAVES, comigo escrivão ou servidor por ele autorizado, abaixo assinado digitalmente, que extraído dos autos acima especificados, foi lavrado o presente **Termo de Penhora** do(s) bem(ns) descrito(s) abaixo, em cumprimento ao Despacho/Decisão cujo dispositivo segue transcrito, ficando os executados como depositários o do(s) bem(ns).

Bem(ns): Um imóvel gleba de terras, provinda da 3ª gleba, do quinhão 22, anexa à propriedade rural Agro-Pastoril, de meio alqueire, registrado na matrícula 03.130 do CRI da Comarca de Uruaçu-GO.

Decisão: Lavre-se o termo de penhora do imóvel indicado no evento 20 (matrícula n. 03.130), ficando como depositários os executados (art. 845, § 1º do CPC). Em seguida, intimem-se os executados da penhora (art. 841, CPC). Cientifique-se o exequente que deverá providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o registro da penhora no ofício imobiliário, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC). GOIÂNIA, 22 de janeiro de 2019. Leonardo Aprigio Chaves. Juiz de Direito.

Advertência: Por este termo fica o exequente ciente que deverá providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o registro da penhora no ofício imobiliário, mediante apresentação de cópia deste, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Goiânia. 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Rafael Gustavo Martins Sigueira

Analista Judiciário